

PROJETO DE LEI Nº 160

DE DE AGOSTO DE 2026.

**Institui o Cadastro Estadual de Pessoas
Condenadas por Crimes de Maus-Tratos
contra Animais, no Estado do Piauí.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos contra Animais no Estado do Piauí.

Parágrafo único. Constarão no Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais as pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática do crime tipificado no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A SEMARH (Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), poderá desenvolver arquivo interno, em meio físico e digital, destinado ao registro de informações decorrentes de fiscalizações que constatarem a ocorrência do crime de maus-tratos.

Art. 3º O Cadastro estadual de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos contra animais, conterá as seguintes informações:

I - nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa envolvida;

II - endereço do local onde o animal estava sendo mantido;

III - breve resumo das condições em que o animal foi encontrado e das sanções que foram aplicadas.

Art. 4º As informações constantes no Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos contra Animais deverão subsidiar os encaminhamentos à Polícia Civil e ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de responsabilidade criminal, possuindo caráter sigiloso.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais previstos nesta Lei observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 5º fica vedada a adoção de animais, por parte do Órgão Público Estadual responsável pela proteção e bem-estar animal, às pessoas que integrem o Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em de Agosto de 2026.

 Verifique em

DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME
Deputado Estadual / PT